

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 270/2026

À Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra

Comissão de Licitação – Pregão Eletrônico nº 009/2026

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico

A **NB COMÉRCIO LTDA**, CNPJ nº 52.426.252/0001-80, sediada no Município de São Paulo, a Rua Batataes, nº 308, CEP 01423-010, telefone (13) 99714-8169/ (18) 98802-0512, por seu representante legal abaixo assinado, Roberto Soares Brito, vem, com fundamento no item 4 do Edital, na Lei nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto nº 8.538/2015, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos a seguir expostos.:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 4.1 do edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório, devendo protocolar o pedido até 3 dias úteis anteriores à data fixada para abertura do certame. Como a sessão está designada para 27/03/2026, às 09h00, a presente impugnação é tempestiva.

II. DA IRREGULARIDADE EDITALÍCIA

O edital prevê licitação na modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento por **menor preço global**, para registro de preços destinado à aquisição de cestas básicas, com valor total estimado de **R\$ 7.935.900,00**. No modelo de proposta comercial final, consta **ITEM 01, CESTAS BÁSICAS, QUANTIDADE TOTAL: 30.000 CESTAS**.

A irregularidade consiste na ausência de reserva de cota para microempresas e empresas de pequeno porte, apesar da manifesta divisibilidade do objeto, mensurado por unidade, o que evidencia a obrigatoriedade de observância do art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006.

III. DO REGIME JURÍDICO OBRIGATÓRIO DAS ME/EPP

O art. 4º da Lei nº 14.133/2021 determina a aplicação, às licitações e contratos por ela regidos, das disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006. Já o art. 48, III, da LC 123 dispõe que a Administração **deverá estabelecer**, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, **cota de até 25% do objeto** para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Na mesma linha, o Decreto nº 8.538/2015 estabelece que, nas licitações para aquisição de bens divisíveis, os órgãos e entidades contratantes **deverão reservar cota de até 25% do objeto** para a contratação de ME/EPP, ressalvadas as hipóteses excepcionais do art. 10, como ausência de vantagem, inexistência de número mínimo de fornecedores competitivos ou prejuízo ao conjunto do objeto, sempre com fundamentação adequada.

IV. DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O TCU, no **Acórdão 892/2020, Plenário**, assentou de forma direta que a Administração Pública deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para contratação de ME/EPP. É um dever jurídico.

O TCE-SP segue a mesma linha. Nos comentários oficiais ao art. 4º da Lei 14.133, a Corte registra, entre os benefícios assegurados às ME/EPP, a **obrigatoriedade de estabelecimento de cota de até 25% para ME/EPP na aquisição de bens divisíveis**.

Na consulta relatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o TCE-SP assentou dois pontos que servem como luva para este caso: primeiro, a reserva de 25% incide sobre o quantitativo total do objeto ou de cada lote autônomo; segundo, a inaplicabilidade do tratamento diferenciado exige **robusta justificativa em cada caso concreto**, por razões operacionais ou econômicas.

Em igual sentido, o próprio TCE-SP já consignou que a ausência de reserva da quota de até 25% para ME/EPP é inadequada e que a não previsão dessa cota no edital deve estar **devidamente fundamentada no respectivo processo administrativo**. Também assentou que mera cotação prévia de preços não basta para afastar a incidência dos arts. 47 a 49 da LC 123, pois a decisão exige demonstração concreta da inexistência de 3 fornecedores competitivos ou da falta de vantagem.

V. DA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO

No caso presente, o edital estrutura a contratação por menor preço global, com item único de 30.000 cestas básicas e valor estimado de R\$ 7.935.900,00, sem reserva de cota para ME/EPP no instrumento encaminhado. A natureza divisível do objeto é manifesta, pois a contratação é quantificada em unidades autônomas, suscetíveis de fracionamento quantitativo sem perda da funcionalidade administrativa.

A cota reservada juridicamente adequada corresponde a **25% do total, isto é, 7.500 cestas básicas**, permanecendo 22.500 cestas na cota principal destinada à ampla concorrência. Em termos financeiros, isso representa **R\$ 1.983.975,00** para a cota reservada e **R\$ 5.951.925,00** para a cota principal, tomando-se por base o valor estimado do edital.

Não se identificou, no edital principal enviado, justificativa específica, concreta e formal para afastar a incidência do art. 48, III, da LC 123. Ao contrário, o instrumento reconhece a incidência do tratamento favorecido às ME/EPP em outros pontos, o que reforça a incoerência da omissão quanto à reserva da cota.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o **recebimento e acolhimento da presente impugnação**, com a suspensão cautelar do certame até a correção da ilegalidade apontada;
- b) a **retificação do edital**, com a criação de **cota reservada de até 25% do objeto para microempresas e empresas de pequeno porte**, nos termos do art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006, correspondente a **7.500 cestas básicas**;
- c) subsidiariamente, caso a Administração pretenda afastar a reserva de cota, que apresente **motivação técnica prévia, específica e suficiente**, fundada nas hipóteses legais do art. 49 da LC 123/2006 e do art. 10 do Decreto 8.538/2015, com demonstração objetiva da razão excepcional invocada;
- d) a **republicação do edital**, com reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, em respeito à isonomia, à competitividade e à legalidade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 16 de março de 2026

NB COMÉRCIO LTDA
REPRESENTA LEGAL/SÓCIO/PROPRIETÁRIO
ROBERTO SOARES BRITO